



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO N° 3283
DATA ENTR 13/09/2018
HORÁRIO 10:16hs

RESPONSÁVEL

Relatório:

Trata-se de ofício enviado pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final solicitando PARECER JURÍDICO referente ao Projeto de Emenda nº 02 a Lei nº 1254/2015 que *"Dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes no município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais e dá outras providências"*, de iniciativa do vereador Carlos Antônio da Cruz.

Fundamento:

O presente Projeto de Emenda nº 02 a Lei nº 1254/2015 que *"Dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes no município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais e dá outras providências"*, objetiva reescrever o parágrafo 1º e 4º do artigo 4º da Lei nº 1254/2015, passando a constar o seguinte: **"§1º - O pedido ao qual se refere o caput deste artigo deverá ser protocolado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da data do início das atividades; §4º O alvará mencionado no caput deste artigo terá validade de 15 (quinze) dias."**

Pois bem.

O Artigo 4º original da Lei nº 1254/2015, assim preconiza:

Art. 4º - O Alvará de Autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo pelos proprietários, secretários e ou produtores dos circos, diretamente ou através de entidades representativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º - O pedido ao qual se refere o caput deste artigo deverá ser protocolado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de início das atividades.

§ 2º - Fica o Poder Executivo, através do órgão competente, autorizado a conceder isenção de tributos e taxas para a emissão do alvará ao qual se refere este artigo.

§ 3º- É facultado ao circo disponibilizar ingressos sem ônus à Prefeitura Municipal, sendo dever desta, no caso, repassar o recebido para crianças de escolas e creches públicas, asilos e/ou entidades que congregam idosos.

§ 4º - O Alvará mencionado no caput deste artigo terá a validade de 1 (um) ano.

Verifica-se, pois, que o Projeto de Emenda em questão vislha tão somente modificar na redação do parágrafo 1º e 4º do artigo 4º da Lei, o prazo mínimo de protocolo de requerimento de Alvará de Autorização para apresentação de circos itinerantes e prazo de validade deste alvará, respectivamente.

Nesta toada, é possível ao Poder Legislativo emendar projetos de Lei de iniciativa reservada, desde que não acarrete aumento de despesas e que a emenda tenha pertinência temática com o tema do projeto, valendo trazer à colação decisão da Segunda Turma - Recurso Extraordinário nº 191191/PR - tendo como relator o Ministro Carlos Velloso:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER
DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE
INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b, C.F., art. 37, XI. **I - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, 'DJ' 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, 'DJ' 08.04.94.** II - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III – R. E. não conhecido.*

Não obstante, é certo que se admitíssemos, indiscriminadamente, o poder de emenda aos projetos de iniciativa reservada pelo Poder Legislativo, fora das hipóteses acima ventiladas, estaríamos dando-lhe a possibilidade de exercer atribuições típicas de administração pública, com evidente prejuízo ao Poder Executivo, no que tange às suas atribuições constitucionalmente previstas.

Encontra-se também na Doutrina ensinamento sobre o tema, como se pode constatar na obra “Direito Administrativo Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles, 8ª Edição (atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes – fl. 531):

“A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento das despesas prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.

Enfim, a emenda apresentada a Lei em comento encontram-se permissiva, dentro das previsões de legalidade e constitucionalidade, além de ser de competência do nobre Edil, já que possui plena pertinência com o tema proposto e não acarretará nenhuma despesa para o Executivo. Frisa-se que a presente emenda visa tão somente modificar o prazo mínimo de protocolo de requerimento de Alvará de Autorização para apresentação de circos itinerantes e prazo de validade deste alvará, respectivamente.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade da presente proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CABE APENAS AOS VEREADORES DECIDIREM, DESSA
FORMA, A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DAS ALTERAÇÕES
MENIONADAS NA EMENDA, SOBRETUDO, SOBRE AS ALTERAÇÕES
DOS PRAZOS.

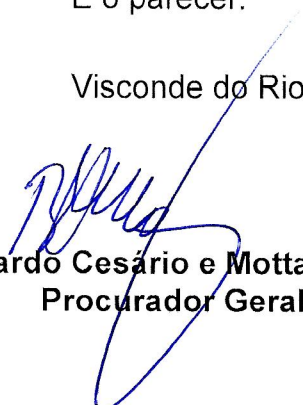
Por fim, vale ainda mencionar que não foi verificado nenhuma incompatibilidade do projeto de emenda em questão com a Resolução Comitê Para Gestão Da Rede Nacional Para A Simplificação Do Registro E Da Legalização De Empresas E Negócios - CGSIM Nº 16 de 17.12.2009, até porque não foi mencionado no pedido de parecer jurídico, em que consistia a eventual ilegalidade ou constitucionalidade, ficando este setor jurídico a disposição para demais esclarecimentos.

Conclusão:

Assim, diante do exposto e adequando a legislação ao caso concreto, no nosso sentir, opinamos pela viabilidade de tramitação do Projeto de Emenda nº 02 a Lei nº 1254/2015 que *"Dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes no município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais e dá outras providências"*,

É o parecer.

Visconde do Rio Branco/MG, aos 10 de Setembro de 2018.


Bernardo Cesário e Motta Cortez
Procurador Geral


Hyuri Dias de Lima
Advogado